Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 460/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5832/2020
PROTOCOLO	**:** 2039565
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** JOAO BATISTA DE ANDRADE
INTERESSADO	**:** AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. ME.
VALOR	**:** R$ 71.250,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ASSESSORIA CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o que deve ser realizado formalmente por meio de ato administrativo ou em cláusula do contrato. Verificada no caso a Portaria de designação de dois fiscais para o acompanhamento de contratos realizados no âmbito do órgão analisado, a mera alegação da designação genérica do fiscal do contrato não é suficiente, dentro do caso concreto, para ocasionar irregularidade.

2. A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, não dispondo quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração, razão pela qual não se pode afirmar que o parecer emitido deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, ressaltando, contudo, que a assessoria jurídica deve zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.

3. Constatado que os atos praticados na primeira e segunda fase da contratação atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, ressalvadas a elaboração do parecer jurídico *pro forma* e a designação genérica do fiscal do contrato, que resultam na recomendação ao atual responsável para que tome as providências cabíveis acerca da elaboração de pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado, e, ainda, da designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do

Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2020 (1ª fase) e da Formalização do Contrato nº 004/2020 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, e a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento LTDA. ME., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie com observação para o parecer jurídico e a designação de fiscal de Contrato; e pela **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento LTDA. ME., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de conhecimento de contabilidade aplicada ao setor público, compreendendo a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, treinamento de equipe, prestação de contas e encaminhamento de informações eletrônicas aos órgãos de controle externo, com valor contratual no montante de R$ 71.250,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – DFLCP - 9825/2020, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual sob as argumentações de i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) ausência de planilha orçamentária; iii) exigência editalícia de duplo registro em Conselhos de Fiscalização Profissional fere o caráter competitivo da licitação; iv) parecer jurídico proforma; v) protocolo de impugnações e razões recursais apenas pelo meio físico caracterizam-se como restritivas ao procedimento licitatório; vi) perpetuação de assessoria externa de contrato da existente em detrimento de realização de concurso público para provimento de cargos de contadores e técnicos de contabilidade; vii) terceirização de atividade permanente da Administração; viii) designação genérica do fiscal de contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5095/2021, opinando pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação emanada pelo corpo técnico, determinando a suspensão de qualquer pagamento decorrente do Contrato Administrativo nº 004/2020 e pugnando pela imposição de multa.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou as respostas de peça 36.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e

da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Observadas as disposições regimentais, passa-se ao exame do mérito.

Extrai-se do edital de abertura, que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2020 objetiva a "prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de conhecimento de contabilidade".

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Coronel Sapucaia cumpriu o requisito do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, apresentou o Termo de Referência (peça 10), elaborado com base na pesquisa de mercado (peça 03), em atendimento à estimativa e consumo da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia.

A justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação constam nos autos às peças 02 e 06, respectivamente.

A divulgação da Administração ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de acordo com o inciso XIII, do artigo 6º da Lei 8.666/93. O edital e seus anexos, incluindo a minuta da ata, constam no processo à peça 10 cumprindo também o requisito da legislação pertinente.

Consta o Parecer da assessoria jurídica, aprovando a minuta do edital (peça 09), conforme o Artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, sendo que a publicação do extrato do edital cumpriu o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e a sua realização.

No entanto, os órgãos de apoio assentaram várias irregularidades, quais sejam: i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) ausência de planilha orçamentária; iii) exigência editalícia de duplo registro em Conselhos de Fiscalização Profissional fere o caráter competitivo da licitação; iv) parecer jurídico *proforma;* v) protocolo de impugnações e razões recursais apenas pelo meio físico caracterizam-se como restritivas ao procedimento licitatório; vi) perpetuação de assessoria externa de contrato da existente em detrimento de realização de concurso público para provimento de cargos de contadores e técnicos de contabilidade; vii) terceirização de atividade permanente da Administração; viii) designação genérica do fiscal de contrato.

Em resposta a primeira irregularidade, ausência de estudo técnico preliminar, o jurisdicionado justifica que o Termo de Referência acostado aos autos é completo e já possui as informações necessárias ao certame, descrevendo analiticamente o complexo de serviços orçados e incluídos no certame.

Resta acolhida a defesa apresentada. A mera alegação de ausência do estudo técnico preliminar não é suficiente, dentro do caso concreto, para comprovar a irregularidade do procedimento licitatório.

Nesse ínterim, esclarece-se que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar

critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Quanto à segunda irregularidade, atrelada à ausência de planilha orçamentária, a defesa alega que no caso de algumas contratações, a composição de custos unitários não é medida adequada para a estruturação o preço, notadamente quando a licitação congregar diversas atividades de assessoria e consultoria minuciosamente descritas em Termo de Referência previsto no processo licitatório, desde a fase de cotações.

Sustenta que no caso de serviços de natureza intelectual, a formulação de planilha orçamentária jamais permitirá a individualização de preços aos moldes como se pratica com licitações de obras públicas ou com certames para compras públicas, onde a individualização de itens e subitens permite a precificação individualizada.

No caso de atividade de assessoria e consultoria contábil exigir a realização de divisão por módulos de um serviço de assessoria e consultoria faz crer que inexistiu uma análise pormenorizada do caso concreto. Trata-se de serviço subjetivo, que varia de acordo com a demanda do órgão e da rotina do Setor Contábil.

Ante o exposto, cabe afastar a irregularidade apontada, pelo fato de consignar, efetivamente, o entendimento predominante acerca da conexão entre custos unitários e licitações envolvendo o objeto em questão.

Quanto à terceira irregularidade, exigências quanto ao duplo registro em Conselho de Fiscalização e atestado de visita técnica existente no Edital, a defesa se justifica pela necessidade de comprovação de qualificação técnica dos prestadores de serviço, uma vez que a Câmara Municipal buscava contratar à época, por meio da licitação em apreço, a melhor e mais capacitada empresa para prestar seus serviços.

Argumenta que não pode ser tida como excessiva tais exigências quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, tendo finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Justifica a exigência na Lei de Licitações, art. 30, inciso III, o qual prescreve a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para cumprimento do objeto licitado.

Concluiu que o conhecimento prévio da infraestrutura de trabalho, das particularidades, distâncias, necessidades e recursos humanos certamente interferem no cálculo do preço do serviço.

Pode-se afirmar que o desconhecimento da infraestrutura de trabalho poderia levar à distorção do preço dos serviços, com superfaturamento indesejável ou com o subfaturamento que, por sua vez, comumente deriva para a inexequibilidade do contrato.

A jurisprudência das Cortes Fiscais tem se firmado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Dado os elementos que envolvem o caso em concreto, entende-se que a reportada exigência não é suficiente para comprovar irregularidade no procedimento licitatório, especialmente porque devidamente justificada pelo Gestor.

Diante de tais considerações, pode-se concluir que as exigências de duplo registro em Conselho de Fiscalização e atestado de visita técnica existente no Edital não se mostram desarrazoadas, desproporcionais ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.

Nessa linha, a jurisprudência das Cortes Fiscais tem se firmado nesse sentido, conforme se pode observar da Decisão Singular DSG - G.ODJ -6202/2020:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃOETEOR. ATOS REGULARES.
>
> A exigência da qualificação técnica trazida pelo edital (registro em conselho) visa selecionar as empresas preparadas para atuarem na seara administrativa e contábil do órgão. Destaca-se, ainda, que a visita técnica da empresa contratada no departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Nioaque para tomar conhecimento de todas as informações da execução dos serviços não é obrigatória, observando as condicionantes dispostas no Item 6.5, c.2, do Edital, assim, não vislumbro ofensa ao caráter competitivo do certame, estando de acordo com a Lei n. 8.666/93. (TCE/MS. Contrato Administrativo: TC/4376/2020. Relator: Osmar Domingues Jeronymo. 09/07/2020).

No que tange à quarta irregularidade, parecer jurídico *proforma*, nota-se na resposta à intimação que o gestor argumentou que cabe ao parecerista emitir opinião quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentrar em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é, ato discricionário que será exercido por conveniência e oportunidade, e sendo o parecer jurídico um documento oficial emitido por servidor público, detém fé pública, com caráter meramente opinativo.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão

somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, referida alegação, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico. O mesmo pode ser observado do Parecer Jurídico Conclusivo.

Sendo assim, verifica-se que os documentos encontram-se nos autos e se revestem das formalidades legais exigidas no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A quinta irregularidade apontada, protocolo de impugnações e razões recursais apenas pelo meio físico, o jurisdicionado em sua defesa arguiu que a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia não possui protocolo eletrônico, apenas setor de protocolo físico.

Por essa razão constou junto ao processo licitatório a possibilidade de apresentação de recurso apenas por meio físico, para que não houvesse risco de extravio dos documentos encaminhados por e-mail e prejuízos aos interessados.

Em uma análise detida dos autos, verifica-se de imediato que assiste razão à réplica exposta pelo jurisdicionado, haja vista que não houve impugnações tampouco recursos quanto ao edital ou quanto ao processo licitatório como um todo. As informações apresentadas pelo gestor são suficientes para sanar tal irregularidade apontada, visto que não trouxe qualquer prejuízo a nenhuma empresa participante do certame em apreço.

Em resposta a sexta e sétima irregularidades, reincidência de contratação de assessoria contábil externa em detrimento de realização de concurso público e terceirização de atividade fim e classificação orçamentária de despesa de pessoal em outra dotação, o jurisdicionado alega que a falta de estrutura física e a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços.

Por conseguinte, salientou que a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia teve que contratar empresa especializada, com vistas a obter uma ampla assessoria técnica (nas áreas financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, administrativa e recursos humanos), objetivando não interromper a sua atividade, bem como prestar serviços adequadamente à população.

Destacou que o serviço de Contabilidade Pública no âmbito da Câmara Municipal é objetivamente definido em lei, bem como o serviço de assessoria e consultoria não se enquadram como atividade fim, mas sim um meio de auxílio, uma

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

ferramenta de gestão utilizada pelo Setor Contábil para atendimento das funções institucionais atribuídas a este, sendo que a contratação de empresas de assessoria e consultoria é uma praxe encontrada na seara pública.

Reconhece-se a controvérsia do tema. e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, verifica-se que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Infere-se, ainda, que o objeto contratual estabelece a obrigação de orientação ao corpo técnico da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, serviços que não se confundem com a atividade fim do órgão, inexistindo, portanto, substituição da mão de obra própria pela terceirizada.

Nota-se do feito que os serviços prestados foram detidamente licitados, além, urge esclarecer, de inexistir qualquer impedimento nesse sentido previsto na Lei de Licitações.

Portanto, a levantada alegação não se sustenta, não havendo falar em prejuízo ao caráter competitivo do certame.

O Contrato Administrativo nº 004/2020 (peça 19), assinado em 17/03/2020, foi formalizado de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de 17/03/2020 a 31/12/2020.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 17/03/2020

tempestivamente, nos termos do art. 61 § único, da Lei nº 8.666/1993.

Dando prosseguimento, quanto à impropriedade apontada pelos órgãos de apoio referente à designação genérica do fiscal do contrato, o gestor encaminhou a Portaria nº 018/2020 (pp. 288 - 291), que houve a designação de 02 fiscais para o acompanhamento de contratos licitatórios realizados no âmbito da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia.

De acordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93: “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”.

Assim, a designação do fiscal do contrato não constitui faculdade e sim obrigação da administração. Ademais, o fiscal deve ser especialmente designado para acompanhar determinado contrato.

Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão, é necessário que haja um ato administrativo o designando, que normalmente se constitui em uma Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada conforme Acórdão 540/2008 do Plenário:

> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes (TCU. Tomada de Contas Simplificadas: TC 008.881/2004-1. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. 02/04/2008.)

In Casu, nota-se, conforme Portaria nº 018/2020 (pp 288 - 291), que houve a designação de 02 fiscais para o acompanhamento de contratos licitatórios realizados no âmbito da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia.

Pode-se observar que até em casos mais graves, onde inexiste fiscal do contrato, a jurisprudência desta Corte Fiscal tem se posicionado pelo julgado de regular com ressalva, muito mais sentido faz-se neste caso de previsão genérica do fiscal, haja vista a adequada prestação dos serviços.

Nessa vertente, vejamos a Deliberação do Acórdão da Segunda Câmara AC02 – 1015/2019:

> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não bastando a designação informal de qualquer servidor do órgão. Logo, verificado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais, porém, ausente a designação de fiscal para acompanhar o contrato, a terceira fase deve ser julgada regular com ressalva, enviando-se recomendação ao atual gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma

impropriedade. (TCE. Inexigibilidade/dispensa e contrato administrativo: TC/23508/2016. Relator: Cons. Jerson Domingos. 29/10/2019.)

Assim, mesmo havendo irregularidade por descumprimento do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, tal falha não macula a formalização do contrato tampouco sua execução financeira. A mera alegação da designação genérica do fiscal do contrato não é suficiente, dentro do caso concreto, para comprovar a irregularidade do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento e a formalização do contrato administrativo ser declarado regular com ressalva, em virtude da elaboração do parecer *proforma* e da designação genérica do fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

I. Pela declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2020 (1ª fase), da Formalização do Contrato nº 004/2020 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, CNPJ: 01.988.914/0001-75 e a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento LTDA. ME., CNPJ: 04.117.097/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie com observação para o parecer jurídico e a designação de fiscal de Contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM